



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06.039/18

RELATÓRIO

Cuida-se nos presentes autos da Gestão Fiscal e da Gestão Geral (**Prestação Anual de Contas**) da **Sra. Maria Eunice do Nascimento**, Prefeita constitucional do município de **Mamanguape**, exercício **2017**, encaminhada a este **Tribunal** dentro do prazo regimental.

Após o exame da documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte de Contas emitiu o relatório de fls. 1137/1277, ressaltando os seguintes aspectos:

- A Lei nº 1012/2016, de 16 de dezembro de 2016, estimou a receita em **R\$ 55.362.490,00**, fixando a despesa em igual valor, autorizando, ainda, a abertura de créditos adicionais até o limite de 60% do total orçado. Desses valores, a receita arrecadada somou **R\$ 70.388.892,02**, e a despesa realizada **R\$ 68.118.123,27**. Os créditos adicionais suplementares utilizados totalizaram **R\$ 16.156.578,80**, cujas fontes foram anulação de dotação e excesso de arrecadação;
- Os gastos com Pessoal do Poder Executivo, num total de **R\$ 34.721.802,66**, corresponderam a **49,36%** da Receita Corrente Líquida. Registre-se que o quantitativo de servidores efetivos, em janeiro, foi reduzindo de 1147 para 1132, em dezembro, correspondendo a uma variação de - 1,00%, e o quantitativo de contratados por excepcional interesse público, constante em janeiro, foi aumentado de 186 para 284, em dezembro, correspondendo a uma variação de 53,00%;
- As aplicações em MDE somaram **R\$ 11.653.305,42**, representando **29,09 %** da receita de impostos mais transferência. Já as aplicações na remuneração e valorização do magistério totalizaram **R\$ 12.604.608,84**, representando **74,98%**;
- As aplicações em ações e serviços públicos de saúde totalizaram **R\$ 7.178.630,70**, representando **18,99%** da receita de impostos, mais transferências;
- O repasse ao Poder Legislativo correspondeu a 7,67% da receita tributária mais as transferências do exercício anterior, cumprindo o disposto na legislação pertinente;
- Os investimentos em obras somaram apenas **R\$ 56.197,28**;
- Houve licitação para as despesas sujeitas a tal procedimento;
- Não houve excesso no pagamento da remuneração dos agentes do Poder Executivo;
- A posição Orçamentária Consolidada, após a respectiva execução, resulta em superávit equivalente a 3,23% (R\$ 2.270.768,75) da receita arrecadada. O saldo das disponibilidades para o exercício seguinte, no montante de R\$ 6.076.135,17, está distribuído entre Caixa (R\$ 160,30) e Bancos (R\$ 6.075.974,87). Já do confronto entre as disponibilidades consolidadas no balancete de dezembro com as obrigações de curto prazo encontra-se **superávit financeiro (ativo financeiro-passivo financeiro)**, no valor de R\$ 4.179.509,05;
- Os RGF e REO enviados a esta Corte foram elaborados conforme as normas legalmente estabelecidas, com as respectivas comprovações de suas publicações;
- A Dívida Municipal no final do exercício somou **R\$ 30.402.471,11**, equivalente a **43,22%** da receita corrente líquida, dividindo-se nas proporções de 13,38 e 86,62% em fluante e fundada, respectivamente, tendo componentes principais os Precatórios (R\$ 1.990.756,97) e a Previdência (R\$ 21.811.899,05);
- Foi realizada diligência *in loco* no período de 21 a 23 de agosto de 2017.
- O município recolheu de contribuição previdenciária o valor de R\$ 5.095.483,13 de um total estimado de R\$ 5.141.601,35 (98%).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06.039/18

No presente exercício foram apresentadas denúncias que são objetos de análise no **Processo TC nº 16657/17** (Possível prática de atos atentatórios ao meio ambiente em razão da obra de requalificação do Parque Turístico Bica de Sertãozinho), no **Processo TC nº 16.657/17** (Supostas irregularidades no Edital da Concorrência nº 001/2017 para contratação de serviços de limpeza urbana). Além desses processos, foram apresentadas denúncias por meio dos **Documentos TC nº 07370/18, TC nº 07396/18, TC nº 07398/18, TC nº 07408/18, TC nº 07420/18 e TC nº 07428/18, TC nº 07436/18, TC nº 07473/18, e TC nº 07492/18**, sendo que àquelas consideradas procedentes constam das irregularidades da presente prestação de contas.

Registre-se, no entanto, que o **Doc. TC nº 07428/18** originou o **Processo TC nº 10133/17**, que trata da **Contratação do escritório de advocacia PARAGUAY RIBEIRO COUTINHO ADVOGADOS ASSOCIADOS através de Inexigibilidade de Licitação**, e destacando o fato de **terem sido feito pagamentos antecipados sem a prestação do serviço**.

De fato, houve, em 2017, a contratação do referido escritório de advocacia mediante a Inexigibilidade nº 05/2017 (R\$ 7.200.000,00 - Contrato nº 036/2017 com prazo de 36 meses) devidamente enviada a este Tribunal e analisada em processo específico, quando foi apontada a ausência de comprovação de notória especialização bem como a inexistência de natureza singular do serviço, concluindo pela irregularidade da inexigibilidade. Além disso, a matéria foi objeto de denúncia e representação por parte do Ministério Público Especial junto a este Tribunal de Contas através de outro processo (PROC TC nº 18517/17) que culminou com a emissão de **medida cautelar** que determinou à Prefeita a **sustação dos efeitos financeiros do Contrato nº 036/2017** firmado entre o Município de Mamanguape e PARAGUAY RIBEIRO COUTINHO ADVOGADOS ASSOCIADOS (CNPJ: 24.573.630/0001-13), com a conseqüente suspensão, de imediato, de TODOS os procedimentos administrativos em curso ou por vir, destinados ao empenho ou pagamento, decorrente da avença pactuada, de verba honorária de qualquer natureza à pessoa jurídica contratada, até a manifestação meritória por parte deste Tribunal, decisão cumprida pela gestora. Logo, quanto à indevida contratação mediante inexigibilidade de licitação a denúncia é **procedente**.

Por outro lado, quanto ao pagamento de serviços adiantados não houve a comprovação do fato, haja vista que as despesas foram realizadas após a homologação da referida inexigibilidade e celebração de contrato com a devida publicação, sendo, neste aspecto impropriedade a denúncia. Considerando que a matéria está sob análise desta Corte em processos específicos, entende a Auditoria que as irregularidades já apontadas não merecem ser relacionadas no âmbito desta Prestação de Contas apenas **para que não haja responsabilização em duplicidade**.

Além desses aspectos, o órgão de instrução constatou algumas irregularidades, o que ocasionou a notificação da gestora do município, Sra. Maria Eunice do Nascimento, que apresentou defesa nesta Corte, conforme consta das fls. 2084/2149 dos autos. Do exame dessa documentação a Unidade Técnica emitiu novo relatório entendendo remanescerem as seguintes falhas:

a) Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica.

A defesa buscou esclarecer os valores constantes do balanço patrimonial que desde o início foram acatados pela Auditoria (inclusive para a apuração do déficit financeiro). A Auditoria contestou, apenas, a ausência de informação desses mesmos valores no SAGRES, quando do envio da PCA a este Tribunal. Os valores de Realizável e Depósitos deveriam ser informados pela gestora, pois não há como o SAGRES, na movimentação mensal de balancetes, retirar tal informação, haja vista tratar-se de contas patrimoniais cujos saldos são cumulativos de exercícios pretéritos. Assim sendo, a irregularidade em tela é justamente a divergência verificada devido à ausência de informação desses valores por parte da gestora.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06.039/18

b) Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício da ordem de R\$ 2.593.159,66.

A defendente não nega a ocorrência de déficit financeiro, no entanto, sustenta seu valor como aquele demonstrado no balanço patrimonial consolidado enviado na PCA, ou seja, R\$ 517.013,82. No entendimento do órgão técnico o déficit apontado no Balanço Patrimonial Consolidado é irreal, pois contempla no Ativo Financeiro o saldo de disponibilidades de convênios, sem que haja no Passivo Financeiro nenhuma obrigação atinente a tais convênios.

Quanto à alegação de que a atual gestora não deu causa ao déficit financeiro existente ao final do exercício, e que, pelo contrário, ajudou a minimizar o mesmo haja vista ter alcançado superávit de execução orçamentária, a Auditoria constatou que, de fato, houve diminuição do déficit financeiro em 2017, pois o déficit financeiro existente ao final de 2016 foi da ordem de R\$ 3.951.742,04.

É oportuno registrar que o superávit apurado no balanço orçamentário (R\$ 2.270.768,75) também foi irreal, haja vista a omissão de empenhamento de despesas no exercício da monta de R\$ 844.020,94, relativas às contribuições previdenciárias patronais dos meses de outubro, novembro, dezembro e 13º de 2017.

c) Não reconhecimento de despesas da ordem de R\$ 844.020,94 segundo o regime de competência.

A Defendente registra que enfrentou inúmeras dificuldades para o cumprimento total de suas obrigações dentro do seu primeiro exercício, e uma das demandas era em relação à consolidação e débitos de INSS advindas de exercício anteriores, cujos valores a gestão teve sérias dificuldades de verificar junto à Previdência, correndo sério risco de pagar a mais que o valor realmente devido, sendo obrigada a suspender ao final do exercício parte dos pagamentos, para só após compor esses débitos com a previdência, abater valores já pagos, e inclusos em parcelamentos, para então promover os seus recolhimentos, mas, não deixando qualquer dívida sem ser paga e ainda durante todo o exercício de 2018, já fazendo os empenhamentos e recolhimentos dentro do mês de referência.”

As dificuldades alegadas pela defendente são reconhecidas pelo órgão técnico, no entanto, a ausência de empenhamento de despesas de competência do exercício descumprimento mandamento contido na Lei nº 4.320/64. Além disso, é imperioso lembrar a possibilidade de empenhamento por estimativa, conforme §2º do art. 60 da mesma lei, bem como a anulação de despesas inscritas em restos a pagar.

d) Ausência da comprovação da entrega do material, em festividades juninas no município, na ordem de R\$ 10.108,00 (Denúncia - Documento nº 07398/18).

A Defendente registra que foram quatro os patrocinadores da festa: SUPERMERCADO ALMIRANTE, ARMAZÉM PARAÍBA e STAR CONFECÇÕES LTDA, que forneceram camisetas para o evento, e ITAIPAVA QUE que fez patrocínio de mesas, cadeiras e Isopor, voltado exclusivamente para os comerciantes, para ter o direito a exploração comercial de seus produtos.

Como visto, em nenhum momento se estabeleceu patrocínio para a estrutura administrativa da festa, mas tão somente da parte comercial. Deste modo, foram feitas as contratações de Freezers, mesas e cadeiras para a estrutura administrativa da festa, que incluía, as tendas de apoio para polícia militar e Civil, corpo de bombeiro, guarda metropolitana, Superintendência de Trânsito, Secretaria de Saúde, refeitório para atendimento a essas equipes, Centro de apoio e recebimento de autoridades, camarins e etc, todos acobertados por contratações da Prefeitura e em nada tendo a ver com o patrocínio exclusivo às atividades comerciais.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06.039/18

A Defendente ainda registra que o material contratado, foi devidamente atestado pelo secretário de turismo, conforme nota fiscal contida no doc. 006 anexo.

De acordo com a Auditoria, foram anexadas às fls. 2119/2120 declarações dos patrocinadores Supermercado Almirante, N.Claudino e Cia Ltda e Lojas Emanuelle dando conta que forneceram camisas para o evento das festas juninas. No entanto, com relação à locação de mesas, cadeiras e freezer durante as festividades juninas em favor do credor Alexandre Laurentino da Silva - ME, objeto da eiva apontada, não houve a anexação de qualquer documentação, quer seja declaração do patrocinador quer seja registro fotográfico ou qualquer outra forma de comprovar a argumentação trazida pela defesa. O atesto na nota fiscal da despesa realizada (NE nº 3166) se mostra, nessa situação, insuficiente, haja vista existir no caso em tela divergência entre o teor do que foi proferido em sessão na Câmara Municipal (registrado em ata) e o que alega a interessada.

e) Ausência de comprovação da prestação do serviço na ordem de R\$ 26.080,00, referente a serviços com limpeza do matadouro Municipal (Denúncia - Documento nº 07492/18);

Alega a defesa que, nos respectivos empenhos, além de constar a comprovação dos serviços mediante o atesto dos secretários em todas as notas fiscais, constam também ordens de serviços assinadas pelo Diretor do Matadouro Público, em conjunto com o representante da empresa contratada, em que ele assegura que os serviços foram prestados em conformidade com a respectiva ordem de serviço emitida para sua execução.

Destaca, ainda, a Defendente, que a presente denúncia não trouxe qualquer documento ou meio de prova que evidenciasse, ao menos, um indício de irregularidade na prestação de serviços, se limitando, unicamente, a declarar a ocorrência de locupletamento ilícito. Tal denúncia, inclusive, já foi arquivada pelo Ministério Público da Paraíba, conforme documento 13, anexo.

Conforme a Auditoria, inicialmente, o valor considerado irregular foi de R\$ 44.800,00. Fica acatada a argumentação da defesa de que a declaração de diretor do matadouro de gestão anterior se mostrou insuficiente para contestar as despesas. Analisando melhor a questão, conclui-se que em se tratando de prestação de serviços realizados em dias alternados, a comprovação mediante atesto na nota fiscal emitida ao final do mês mostra-se insuficiente para comprovar quantas limpezas de fossa foram realizadas. Nesse sentido, as ordens de serviço, emitidas no dia de cada limpeza, contendo a data da prestação do serviço, nº de carradas bem como o atesto do motorista juntamente com o do servidor público lotado no matadouro público se revelam como mais eficientes para comprovar tais despesas. Até porque as notas fiscais emitidas pelo credor ao final de cada mês devem ser conferidas pela administração pública e o único meio para tal é através das ordens de serviço diárias.

Sendo assim, revendo todas as despesas em questão, constatou-se que estão devidamente acobertadas mediante ordens de serviços as despesas realizadas através das NE nº 2373, 3164, 4236, 5102, 6943 e 8025. No entanto, restaram sem as respectivas ordens de serviço as seguintes despesas: NE nº 177, NE nº 1724, e NE nº 5700, totalizando R\$ 26.080,00.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o MPJTCE, por meio do Douto Procurador **Manoel Antônio dos Santos Neto**, emitiu o Parecer nº 967/18 com as seguintes considerações:

Quando às **divergências em informações enviadas a esta Corte**, tal falha degenera a confiabilidade das informações e a efetividade do sistema de controle interno e externo. Afinal, o SAGRES presta-se como sistema de informações que se propõe a padronizar os dados enviados pelas entidades fiscalizadas, de modo a permitir o seu armazenamento e posterior utilização de forma otimizada, permitindo ao Tribunal de Contas do Estado o exercício do controle externo de forma mais eficiente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n° 06.039/18

Em relação ao **déficit financeiro**, os valores apontados como deficitários configuram desequilíbrio, ferindo o planejamento como princípio basilar, cuja observância constitui requisito indispensável para se poder adjetivar de responsável a gestão fiscal.

Quanto ao **não reconhecimento de despesas da ordem de R\$ 844.020,94 segundo o regime de competência**, o fato enseja recomendação para que a contadoria municipal perfaça os ajustes necessários.

No que diz respeito à **ausência da comprovação da entrega do material ou da prestação de Serviço**, de fato, não foi identificada a documentação comprobatória do bem ou do serviço proporcionado pela Administração Pública, e, portanto, as despesas não estão em conformidade com as previsões contidas na legislação que regula a transferência de recursos públicos para suprir necessidades financeiras de terceiros, bem como carecem de documentos que possam revesti-as de legalidade. Assim, é imprescindível melhores mecanismos de controle, comprovação da entrega e utilização, enfim, demonstrar da melhor forma possível a regularidade das despesas sob todos os seus aspectos. À sua minguia, a imputação de débito é cabível.

Ante o exposto, pugnou o Representante Ministerial pelo (a):

1. EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas quanto ao alcance dos objetivos de Governo, assim como a IRREGULARIDADE da prestação de contas no tocante aos atos de gestão de responsabilidade da Prefeita do Município de Mamanguape, Sra. Maria Eunice do Nascimento Pessoa, relativas ao exercício de 2017;
2. DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL aos preceitos da LRF;
3. APLICAÇÃO DE MULTA à Sra. Maria Eunice do Nascimento Pessoa, com fulcro no art. 56, II da LOTCE;
4. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO, nos valores consignados pelo órgão de auditoria, em razão dos gastos desprovidos de comprovação da entrega do material ou da prestação do serviço, nos valores assinalados pela Auditoria, conforme retratado neste parecer;
5. COMUNICAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL para a adoção das medidas legais pertinentes, diante dos indícios de atos de improbidade administrativa e ilícitos penais;
6. RECOMENDAÇÕES à Prefeitura Municipal de Mamanguape no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.

É o relatório. Houve a notificação do interessado para a presente sessão.

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06.039/18

PROPOSTA DE DECISÃO

Não obstante o entendimento da Auditoria, bem como o posicionamento do representante do MPJTCE, relativamente à **ausência da comprovação da entrega do material ou da prestação de serviços**, este Relator entende que:

- No caso do aparato administrativo para realização da festa, procede a alegação do defendente, visto que a empresa fornecedora do material (Freezers, mesas e cadeiras para a estrutura administrativa da festa, que incluía, as tendas de apoio para polícia militar e Civil, corpo de bombeiro, guarda metropolitana, Superintendência de Transito, Secretaria de Saúde, refeitório para atendimento a essas equipes, Centro de apoio e recebimento de autoridades, camarins, banheiros químicos e etc.) não consta da lista de patrocinadores. Além do mais, atualmente as empresas que comercializam bebidas disponibilizam apenas mesas e cadeiras.

- Quanto aos serviços de limpeza no Matadouro, também aceita os argumentos apresentados, com o atesto nos respectivos empenhos dos secretários e em todas as notas fiscais. Acrescente-se, ainda que, concomitantemente a apresentação da denúncia nesta Corte, a mesma foi apresentada, também, no Ministério Público da Paraíba (Inquérito Civil de nº 11/2018), tendo a Promotora de Justiça de Mamanguape, Carmem Eleonora da Silva Perazzo, determinado o seu arquivamento por entender que **“restou comprovada a prestação de serviços integrais ao tempo em que foram contratadas e esclarecidas todas as dúvidas”**, (vide anexo 13 do documento de defesa).

Assim, considerando o relatório da equipe técnica desta Corte, bem como o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, proponho que os Exmos. Srs. Conselheiros membros do E. Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- 1) Emitam **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas da **Sra. Maria Eunice do Nascimento**, Prefeita do Município de Mamanguape-PB, relativas ao exercício de 2017, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores do Município;
- 2) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, **JULGUEM REGULARES** os atos de gestão e ordenação de despesas da Sra. Maria Eunice do Nascimento, como descritas no Relatório;
- 3) **DECLAREM** atendimento **INTEGRAL** em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte daquele gestor;
- 4) **RECOMENDEM** à Prefeitura Municipal de Mamanguape no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais, e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões.

É a proposta!

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06.039/18

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Município: **Mamanguape-PB**
Prefeito Responsável: **Maria Eunice do Nascimento**
Patrono/Procurador: **Neuzomar de Sousa Silva**

MUNICÍPIO DE MAMANGUAPE – Prestação de Contas Anuais do Prefeito – Exercício 2017. Parecer favorável à aprovação das contas. Atendimento Integral às disposições da LRF. Recomendações.

ACÓRDÃO APL TC nº 0656/2018

Vistos, relatados e discutidos **os autos do Processo TC nº 06.039/18, referente à Prestação Anual de Contas** da Prefeita Municipal de **Mamanguape-PB**, Sra. **Maria Eunice do Nascimento**, relativa ao exercício financeiro de 2017, ACORDAM os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, contrariamente ao posicionamento do representante do Ministério Público Especial, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- a) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, **JULGAR REGULARES** os atos de gestão e ordenação de despesas da Sra. **Maria Eunice do Nascimento**, como descritas no Relatório;
- b) **DECLARAR** atendimento **INTEGRAL** em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte daquele gestor;
- c) **RECOMENDAR** à Prefeitura Municipal de Mamanguape-PB no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais, e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões.

Presente ao julgamento o representante do Ministério Público Especial.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 05 de setembro de 2018.

Assinado 10 de Setembro de 2018 às 17:57



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 10 de Setembro de 2018 às 15:46



Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 10 de Setembro de 2018 às 15:55



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL